

artigo 40, §13 estaria de acordo com a preservação da forma federativa do Estado, inexistindo qualquer violação à Carta.

Para não restar mais dúvidas quanto à aplicação do Regime Geral aos servidores ocupantes de cargo em comissão, editou-se a Lei Estadual 3.189/99 que, em seu artigo 22, repetiu o conteúdo do artigo 40, §13, da Constituição.

Nesse passo, em relação ao Rioprevidência, devem ser restituídos os valores recebidos indevidamente, acrescidos de correção monetária, à Secretaria de Estado de Cultura, uma vez que a autarquia estadual não é o sujeito ativo da relação jurídica tributária em questão.

Ademais, a Secretaria de Estado de Cultura deverá recolher ao INSS a quantia narrada no parágrafo supra mais os juros legais, quais sejam os narrados no artigo 89, §4º, da Lei 8.212/91 - taxa SELIC.

Por fim, na esteira da conclusão do Parecer nº 01/2014-MMPO, recomenda-se a verificação de existência de auto de infração, bem como a apuração do exato período de recolhimento das contribuições ao Rioprevidência, o que se faz necessário inclusive a fim de se evitar pagamentos de débitos prescritos, ou pagamentos em duplicidade.

À d. ASJUR/SEC, em devolução.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015.

CIRO GRYNBERG
Subprocurador-Geral do Estado

COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA JURÍDICO

Parecer nº 16/2014 - RCG - Rogério Carvalho Guimarães

Consulta Formulada pela Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) - Abragência dos Efeitos das Sanções Administrativas Previstas nos Incisos III e IV do Artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 - Divergência de Entendimentos entre a Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado - Interpretações Juridicamente Válidas - Discricionariedade do Administrador

Senhora Procuradora-Chefe,

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado a partir da CI SUBEX/SUPCON nº 1102/2014, da lavra i. Assessora Técnica da Superintendência de Suprimentos, Gestão de Contratos e Convênios, devidamente chancelada pela Superintendente de Suprimentos, Gestão de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, expediente em que se encaminhou cópia da SI SEFAZ/AGE/COSEA da SEEDUC nº 324/2014 "*com objetivo de dar mos ciência e adoção de providências no que couber sobre as DETERMINAÇÕES contidas no teor do VOTO GC-7 nº 4072/2014 proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator Sr. Aloysio Neves para o processo TCE nº 108/738-9/2014*".

O presente processo administrativo foi instruído com cópia de parte do Processo TCE/RJ 108.738-9/2014 (fls. 07/27).

O i. Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, por meio do Parecer PE nº 07/2014 (fls. 28/45), registrou, em suma, seu entendimento no sentido de que deveria ser adotada a atual orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado a respeito da abrangência dos efeitos das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993. Ao final, no entanto, sugeriu a oitiva da Procuradoria Geral do Estado, no que foi devidamente atendido pelo Secretário de Estado de Educação então em exercício.

Ressalta-se, a esse passo, que, conforme consignado pelo i. Assessor-Chefe, a questão ora objeto de consulta se limita à determinação contida na alínea "a" do VOTO GC-7 nº 4072/2014, referente à extensão dos efeitos das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, na medida em que as demais determinações lançadas nas alíneas "b" e "c" já teriam sido superadas.

¹ "DETERMINAÇÃO, para que em casos futuros e análogos faça constar nos próximos Editais de Pregão:

a) Complementar a redação do subitem 6.2 do Edital, distinguindo que a suspensão temporária de licitar a contratar com a Administração, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, deve se ater ao órgão ou à entidade que aplicou a sanção administrativa contratual, enquanto a declaração de inidoneidade, disposta no inciso IV do art. 87, deve abranger toda a Administração Pública de qualquer dos entes ou entidades da federação."

Veio, então, o processo administrativo a esta PG-15 para parecer.

Apresentado o breve resumo da marcha processual, passa-se ao exame.

A definição da extensão dos efeitos das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas, respectivamente, nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, é matéria polêmica que comporta, em suma, três orientações correntes.

A primeira, prestigiando a autonomia do ente federado, que não poderia ter sua capacidade de escolha reduzida por conta de uma decisão proferida por outro ente da Federação, na qual não teve participação e nem pode avaliar a respectiva razoabilidade, limita a abrangência dos efeitos de ambas penalidades - suspensão e declaração de inidoneidade - ao espectro do próprio ente que as aplicou.

A segunda, forrada na distinção dos termos Administração (empregado no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993) e Administração Pública (empregado no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993), segundo definições estabelecidas nos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993², apregoa que a suspensão teria abrangência restrita à esfera do órgão que a aplicou, ao passo que a declaração de inidoneidade teria abrangência mais ampla atingindo a todo órgão e entidade, seja federal, estadual, distrital ou municipal, independentemente da origem da sanção.

A terceira, por sua vez, alargaria o alcance dos efeitos de ambas penalidades, de modo que alcançariam, igualmente, a todo órgão e entidade, seja da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, independentemente do órgão ou entidade que a tenha aplicado. Busca-se, assim, evitar que empresas que já revelaram incapacidade para a execução de contratos anteriores ou empresas ímprobas celebrem contratos com a Administração Pública.

Note-se que todas as três orientações encontram suporte relevante em fontes doutrinárias, em precedentes desta Procuradoria Geral do Estado ou de Tribunais de Contas e em decisões judiciais.

A primeira, mais restritiva, por exemplo, já foi consagrada no Enunciado PGE nº 21, hoje revogado, e em inúmeros precedentes desta Procuradoria Geral do Estado: Parecer nº 23/2001 - PHSC, Parecer nº 32/2006 - MJVS, Parecer nº 01/2009 - DAMFA/SECT, Parecer nº 11/2009 - GUB e Parecer nº 02/2010 - HBR. Demais disso, conta com o aval do saudoso Procurador do Estado Marcos Juruena Villela Souto, em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93, de 21/6/93*, Ed. Esplanada, 3ª edição, p. 300³.

A segunda, que ostenta caráter intermediário, a título ilustrativo, conta com a chancela de Toshio Mukai, in *Licitações e Contratos Públicos*, Ed. Saraiva, 5ª

² "Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se

(...)

XI- Administração Pública- a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII- Administração- órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"

³ "A pena da declaração de inidoneidade, assim como a suspensão do direito de licitar, se restringe à Administração que a aplicou, por força do princípio federativo, contido nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, que asseguram a autonomia às entidades federadas."

edição, p. 133⁴; de Jessé Torres Pereira Junior, in *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 6ª edição, p. 87⁵; e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Contratação Direta sem Licitação*, Brasília Jurídica, 5ª edição, p. 361⁶.

A terceira, que confere maior abrangência aos efeitos de ambas as penalidades, encontra, por exemplo, respaldo na Jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, cito o precedente resultante do julgamento do MS 19657/DF, em 14/08/2013, pela Primeira Seção do STJ, relatora a Ministra Eliana Calmon⁷. Demais

⁴ "A sanção prevista no inciso III valerá para o âmbito do órgão que a decretar, e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa (...).

Já aquela prevista no inciso IV valerá para o âmbito geral, diversamente da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração."

⁵ "Se a penalidade fosse a declaração de idoneidade, de que cuida o art. 87, IV, os efeitos seriam mais amplos, porque devem ser observados perante a Administração Pública. Esta, inclusive, a evidente distinção entre as penalidades de suspensão e inidoneidade"

⁶ "Os efeitos da declaração de inidoneidade, conforme já decidiu o TCU, abrangem toda a Administração Pública, enquanto a suspensão do direito de licitar somente se aplica à Administração que efetivou a punição."

⁷ Confira-se a respectiva ementa:

Mandado de Segurança. Penalidade Aplicada com Base na Lei 8.666/93. Divulgação no Portal da Transparência Gerenciado pela CGU. Decadência. Legitimidade Passiva. Lei em Tese e/ou Ato Concreto. Dano Inexistente.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no Portal da Transparência, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada."

Leia-se também o pertinente trecho do julgado:

"Para a impetrante a manutenção da informação no site do Portal da Transparência a impede 'de contratar e licitar, em face da ilegal publicidade em site restritivo; '(fl. 05).

Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública.

Confira-se, a propósito:

"Administrativo - Mandado de Segurança - Licitação - Suspensão Temporária - Distinção entre Administração e Administração Pública - Inexistência - Impossibilidade de Participação de Licitação Pública - Legalidade - Lei 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)'

disso, registre-se que o próprio Eg. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já proferiu decisão com determinação nesse sentido. Por todos, veja-se o Voto CG-4 40.476/2013, do Exmo. Conselheiro Relator, Sr. José Maurício de Lima Nolasco, por ocasião do julgamento do processo TCE/RJ 106.370-7/2013⁸. Aliás, note-se que a menção a este precedente revela que o próprio Eg. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro oscila quanto à solução para a polêmica posta.

Posto o cenário, é correto asseverar que se está diante de divergência entre interpretações juridicamente válidas amparadas em sólidos argumentos escorados em Doutrina e Jurisprudência.

Dito isto, em resposta à presente consulta relativa ao conteúdo das condições de participação dos licitantes a ser empregado, em geral, nos editais e contratos, pode-se recomendar, em regra, seja adotada a orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado, segundo exatos termos da Resolução PGE n° 3.611, de 06 de agosto de 2014.

Com efeito, não se pode perder de vista que compete à Procuradoria Geral do Estado exercer a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta, na forma do artigo 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sendo sua incumbência orientar a elaboração dos editais e contratos, inclusive mediante padronização.

Por essa razão, deve a origem observar os termos das minutas-padrão estabelecidas pela Procuradoria-Geral do Estado.

No entanto, em casos concretos, diante de recomendações expressamente tecidas pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, poderá o administrador se orientar pelo voto da Corte de Contas, notadamente quando se tratar de matéria polêmica, sem consenso, amparada em interpretações juridicamente válidas, tal qual ocorre na hipótese vertente.

“Administrativo. Suspensão de Participação em Licitações. Mandado de Segurança. entes ou Órgãos Diversos. Extensão da Punição para toda a Administração.

I. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n° 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(Resp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)”

Nesse contexto, a ampla divulgação da informação da penalização sofrida pela empresa, com base no art. 87, III, da Lei n° 8.666/93, atende ao interesse público.

Assim, a inclusão do nome da impetrante no Portal da Transparência e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, viabilizado pelo acordo de cooperação firmado entre a CGU e o Estado de Minas Gerais, autorizando a troca de informações entre os órgãos estadual e federal, não é suficiente para causar, de per si, o dano alegado, pois o impedimento de contratar e licitar com todos os entes da Federação decorre da própria punição e não da publicidade.

Inexiste, assim, direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança, não demonstrando a impetrante, de plano, a ocorrência de ilegalidade e prejuízo, com a divulgação no Portal da Transparência da penalidade a que foi submetida.”

⁸ A determinação contida no Voto CG-4 40.476/2013 foi redigida nos seguintes termos:

“II) EM CASOS FUTUROS E ANÁLOGOS:

(...)

II.3) Retificar a redação do item referente às condições de participação na licitação (subitem 6.2), estabelecendo que seja obstada a inclusão de licitantes já incursos nas penas dos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, seja qual for a esfera da Administração Pública que tenha aplicado a reprimenda.”

A propósito, veja-se que a solução ora proposta se harmoniza com precedentes desta Procuradoria Geral do Estado. Por todos, leia-se a conclusão contida no Parecer n° 32/2006 — MJVS, da lavra do saudoso Procurador do Estado Marcos Juruena Villela Souto, diante de caso semelhante ao que ora se encontra em exame, in verbis:

“Isto Posto, opina-se no sentido de que, não sendo obrigatória a adoção da minuta-padrão e em se tratando de questões de divergência de interpretações juridicamente válidas, nada impede que a S. E. Segurança adote as determinações impostas pelo Colendo TCE, com base em seus precedentes.”

De qualquer modo, não se pode deixar de sublinhar que a adoção da minuta-padrão da Procuradoria Geral do Estado lança o administrador para um cenário de segurança, na medida em que estaria abalizado — para além do suporte de seu órgão de assessoramento jurídico — em sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em última análise, teria competência para dirimir eventuais controvérsias a respeito da matéria.

Por derradeiro, considerando a sugestão de exclusão do item “6.2” das minutas-padrão de editais, apresentada pelo i. Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação — SEEDUC, cumpre registrar que todas as minutas de editais elaboradas posteriormente à edição da Resolução PGE n° 3.611, de 06 de agosto de 2014, já deverão ter sua redação adaptada ao novo entendimento. Outrossim, ressalte-se que esta PG-15, em atendimento ao comando encerrado pelo artigo 4° da aludida Resolução PGE, vem providenciando as alterações e atualizações necessárias nos arquivos das minutas-padrão disponibilizadas na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

CONCLUSÃO

Do que veio a ser dito, em resposta à consulta formulada, entendo recomendável, em regra, até mesmo porque abalizado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adoção da orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado, a qual já se faz presente nas minutas-padrão, por força da Resolução PGE n° 3.611, de 06 de agosto de 2014, consoante os seguintes exatos termos:

“Os licitantes, adjudicatários e contratantes que forem penalizados com as sanções de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal ficarão impedidos de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurarem os efeitos da respectiva penalidade.”

Sem prejuízo desta ponderação, no caso concreto, poderá o Administrador, segundo seu juízo discricionário, aderir à sugestão do Eg. Tribunal de Contas do Estado

de alteração das cláusulas que disciplinem a abrangência dos efeitos das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas, respectivamente, nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, na medida em que se trata de questão polêmica sujeita a orientações divergentes amparadas em interpretações juridicamente válidas.

À superior avaliação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2014.

ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Estado

VISTO

APROVO o Parecer n.º 16/ RCG/PG-15/2014, da lavra do I. Procurador do Estado Dr. Rogério Carvalho Guimarães, que respondeu à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC quanto ao posicionamento a ser adotado a respeito da extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas, respectivamente, nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

De fato, deve ser adotada a orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado, a qual já se faz presente nas minutas-padrão, por força da Resolução PGE nº 3.611, de 06 de agosto de 2014, segundo a qual:

“Os licitantes, adjudicatários e contratantes que forem penalizados com as sanções de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal ficarão impedidos de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurarem os efeitos da respectiva penalidade.”

Por certo, compete à Procuradoria Geral do Estado exercer a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta, na forma do artigo 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sendo sua incumbência orientar a elaboração dos editais e contratos, inclusive mediante padronização. Destarte, deve a Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC observar os termos das minutas-padrão estabelecidas pela Procuradoria Geral do Estado, bem ainda as orientações e posicionamentos jurídicos que lhes são inerentes.

Insta destacar, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de conferir maior abrangência aos efeitos das sanções administrativas, em consonância com a atual posição da Procuradoria Geral do Estado sendo, portanto, esta a posição que tende a prevalecer se levada a ser decidida pelo Judiciário.

No entanto, diante de recomendação expressa do Tribunal de Contas do Estado, poderá o Administrador optar pela adesão à sugestão então ventilada quando se tratar de questão polêmica e a solução proposta pela Corte de Contas igualmente se amparar em interpretação juridicamente válida, tal qual ocorre no caso concreto, como bem demonstrado no Parecer ora aprovado.

Portanto, **no caso concreto**, poderia o administrador alterar o conteúdo da cláusula que disciplina as condições de participação dos licitantes para limitar o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão e de declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

À D. PG-2, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015.

FABIANA MORAIS BRAGA MACHADO BROCHADO
Procuradora-Chefe da Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico – PG-15

VISTO

Visto. Aprovo os Pareceres PE n.º 07/2014 e n.º 16/2014-RCG/PG-15, da lavra dos Procuradores do Estado **PAULO ENRIQUE MAINIER** e **ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES**, devidamente chancelados pela Procuradora-Chefe da Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico, **FABIANA MORAIS BRAGA MACHADO BROCHADO**, que analisaram consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, acerca da orientação a ser observada quanto aos efeitos das penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou com contratar com a Administração Pública, previstas, respectivamente, nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei n.º 8.666/1993.

Como bem destacado pelos pareceristas, *a regra deve ser a observância da orientação jurídica traçada pela Procuradoria Geral do Estado*, na forma do art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, visto que uma das principais atribuições do órgão central do sistema jurídico fluminense consiste na elaboração de editais e contratos, inclusive mediante padronização.

Destarte, aplica-se ao caso em espécie a Resolução PGE n.º 3.611, de 06 de agosto de 2014, segundo a qual:

Os licitantes, adjudicatários e contratantes que forem penalizados com as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal ficarão impedidos de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurarem os efeitos da respectiva penalidade.

Importante anotar que a mudança de posicionamento da Procuradoria Geral do Estado (que resultou na revogação do Enunciado 21) não significou uma revisão do seu entendimento original, mas uma alteração movida por uma *preocupação de natureza pragmática* e para conferir maior *segurança jurídica ao administrador*, alinhando a sua orientação à posição atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ampliar a abrangência das sanções administrativas mencionadas a todos os entes da federação. É o que se depreende do Visto do então Exmo. Sr. Subprocurador Geral do Estado CIRO GRYNBERG ao Parecer n.º 02/14 JVM e da Promoção n.º 08/14 APCBCA.

Indiscutivelmente a questão comporta diversas interpretações juridicamente válidas, sendo objeto de ampla divergência doutrinária e jurisprudencial, motivo pelo qual o administrador poderá, casuisticamente, optar por interpretação diversa, segundo seu juízo discricionário, conforme os próprios precedentes da PGE (Parecer n.º 32/06 - MJVS).

Portanto, mantém-se hígida e válida a orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado na Resolução PGE n.º 3.611/2014 quanto aos efeitos das sanções administrativas supracitadas, admitindo-se que o administrador, no caso concreto e

mediante justificativa fundamentada, altere o conteúdo da cláusula que disciplina o alcance dos efeitos das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

Ao Apoio da PG-02 para extrair cópia do presente visto, com posterior remessa à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídica para ciência da orientação fixada. Após, remeta-se o processo administrativo à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, em devolução.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2015.

FLÁVIO AMARAL GARCIA
Subprocurador-Geral do Estado